



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000086/2010-12
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-010.580 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente CENTRO SOCIAL SÃO JOSÉ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS.

A obrigação acessória relativa à apresentação de Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com informações inexatas segue a mesma sorte da obrigação principal, diante da relação de dependência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Eduardo Newman de Mattera Gomes e Sonia de Queiroz Accioly, que não conheceram. No mérito, acordam, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso, vencido o conselheiro Carlos Henrique de Oliveira, que lhe deu provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecilia Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sonia de Queiroz Accioly (suplente convocado(a)), Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Mauricio Nogueira Righetti, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Sonia de Queiroz Accioly, o conselheiro(a) Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte contra o Acórdão n.º 2301-004.264, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 03 de dezembro de 2014, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 375 e seguintes:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/05/2010

NORMAS GERAIS. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM LEI ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO.

A Constituição Federal confere às entidades beneficentes de assistência social a isenção das contribuições sociais, desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei.

Somente estará isenta da quota patronal a empresa que requerer e obtiver o correspondente Ato Declaratório concedido pelo Órgão competente, pois este era requisito determinante no momento da ocorrência dos fatos geradores em questão.

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP. ERROS NOS DADOS RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme disposto na Legislação.

No presente caso, a empresa não declarou como devidas contribuições que o são, por não possuir direito ao usufruto da isenção legal.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Natanael Vieira Dos Santos e Manoel Coelho Arruda Júnior., que votaram em dar provimento ao recurso. Redator: Marcelo Oliveira.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 300, houve sua admissão por meio de Despacho de fls. 448 e seguintes, para rediscutir a matéria: **necessidade de apresentação do ato declaratório para fruição da imunidade das contribuições previdenciárias patronais.**

Em seu **recurso, o contribuinte** indica como paradigma os **Acórdãos de n.º 2402.-004.374 e 2402-004.672**, e aduz, em síntese, que:

- a) a Recorrente cumpriu todos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN, o que é incontroverso nos autos, porém, de fato, jamais efetuou requerimento ao INSS para fruição da imunidade, por entender desnecessário.
- b) Lei Ordinária não pode restringir a imunidade prevista para fazer incidir o tributo em hipótese que a própria Constituição Federal determinou estar fora do poder de tributar do ente político, simplesmente em virtude da falta de um requisito formal, no caso, a falta de requerimento para gozar da imunidade, obrigação esta que, inclusive, foi posteriormente excluída do ordenamento jurídico.
- c) a Recorrente possuía documentos de natureza declaratória quanto à possibilidade de gozar da imunidade tributária, concedidos através do certificado CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social) e junto ao CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, órgãos de natureza federal que também impõem o cumprimento desses requisitos para, o gozo da imunidade tributária
- d) com a revogação do artigo 55, da Lei 8.212/1991, não há que se falar na necessidade de formalizar requerimento ao INSS para concessão da imunidade, além disso a própria legislação que pautou a atuação foi revogada pela Lei nº 12.101/2009, cujos efeitos já se encontravam vigentes quando da lavratura do auto de infração.

f) O auto de infração foi lavrado em 05/2010, ao passo que a Lei 12.101/2009, que expurgou do ordenamento jurídico o requisito formal exigido pelo Agente Fiscal e confirmado pelo Juízo a quo para fruição da imunidade, encontrava-se em plena vigência desde novembro de 2009

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 453 e seguintes, sustentando, em suma:

- a) A Lei 12.101/09 a norma estabelece condições muito mais gravosas ao contribuinte, tanto no que concerne aos requisitos necessários para a concessão do CEBAS, quanto àqueles essenciais à fruição da isenção;
- b) art. 106, que excepciona a regra da irretroatividade e não tem aplicação ao presente caso. Não houve expressa disposição da lei, nem lei interpretativa, nem regulação de sanções, não há se falar em retroatividade no caso em exame;
- c) Na verdade, aplica-se à hipótese o art. 144 do CTN, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada;
- d) a Lei nº 12.101/09 não instituiu qualquer novo critério de apuração ou processo de fiscalização, não ampliou poderes de investigação nem outorgou ao crédito maiores garantias ou privilégios;
- f) deve-se aplicar a norma vigente à época dos fatos geradores da exação remanescente em litígio, para verificação dos requisitos necessários ao gozo da isenção, qual seja, o art. 55 da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme consta do Relatório Fiscal, o presente processo trata de obrigações acessórias, nos termos seguintes:

Em ação fiscal desenvolvida na Entidade acima identificada, constatou-se que a mesma apresentou **GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, no período de 01/2006 a 12/2009**, inclusive 13º. salário, com as seguintes informações inexatas, código FPAS 639 – **Entidade Filantrópica com Isenção**, e Código Pagamento GPS - 2305, **sem a mesma ter preenchido os requisitos básicos para tanto**, ou seja, a Entidade possui, o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, concedido pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, mas **não possui o deferimento do pedido de isenção pelo INSS/Receita Federal**, o que lhe garantiria a isenção das contribuições previdenciárias patronais e de terceiros. Desta forma as GFIP apresentadas deixaram de informar a contribuição devida pela empresa relativa a cota patronal bem como a contribuição devida aos terceiros.

O Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo foi admitido para análise acerca da **aplicação no tempo da previsão contida no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91 em confronto com as disposições da Lei nº 12.101/09**.

Assim, o ponto central da controvérsia reside na **aplicação do § 1º do art. 55, vigente à época dos fatos geradores, e, posteriormente, revogado pela Lei 12.101/09**.

Considerando a relação de dependência existente entre a obrigação acessória sob análise e as obrigações principais, aplico o resultado proferido nos processos correlatos (processo n.º 16024.000085/2010-78 e n.º 16024.000087/2010-67).

Diante do exposto, voto em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz